TEORIA DA JUSTIÇA EM ARISTÓTELES¹

Samantha Stacciarini²

Sumário

1 Introdução. 2 Concepção de Justiça em Aristóteles. 2.1 Conceitos e breves considerações. 2.2 Justiça Natural. 2.3 Justiça Política. 2.4 Justiça Distributiva. 2.5 Justiça Comutativa. 2.6 Justiça de Equidade. Considerações finais. Referência das fontes citadas.

Resumo

O presente artigo procura desenvolver o estudo da Justiça, com enfoque nas modalidades de Justiça Natural, Política, Distributiva, Corretiva e de Equidade. A base teórica apóia-se no pensamento de Aristóteles. O estudo ora proposto pretende demonstrar ao operador do Direito³ a compreensão atual da noção de justiça aristotélica e os seus aspectos gerais tomando-se como ponto de partida a discussão dos argumentos teóricos apresentados em seu ideal de Justiça.

Palavras Chave: Justiça. Aristóteles. Argumentos teóricos. Justiça Distributiva. Justiça Comutativa. Equidade.

Resumen

Este actual artículo intenta desarrollar el estudio de la justicia, con acercamiento en las modalidades de la justicia, de las políticas, de distributivas, de correctivas naturales y de la equidad. El fondo teórico se basa en el pensamiento en Aristotle. El estudio propuesto aquí se prepone demostrar que los operadores de la ley a entender la importancia actual de la noción de la justicia de Aristotle y de sus aspectos generales que se centraban en la aplicación las implicaciones teóricas de las discusiones presentaron en su justicia ideal.

Palabras Claves: Justicia. Aristotle. Discusiones teóricas. Justicia Distributiva. Justicia Comutativa. Equidad.

¹ Artigo elaborado disciplina de Teoria da Justiça e da Jurisdição, sob a supervisão e orientação do Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva, da linha de pesquisa: Produção e Aplicação do Direito.

² Mestranda no curso de Mestrado acadêmico de Ciência Jurídica do CPCJ/UNIVALI, Advogada.

³ Juízes, advogados, membros do Ministério Público, procuradores, assessores jurídicos e outras funções de igual dimensão.

1 Introdução

O estudo trata da atualidade da noção de justiça segundo Aristóteles e os seus aspectos gerais para a compreensão das idéias do Filósofo, ainda aplicadas pelo operador do Direito nas situações jurídicas contemporâneas.

A análise da teoria da Justiça, do ponto de vista teórico, revela que a sua efetiva realização não envolve apenas a obediência das leis criadas pelo Estado de um modo parcial, mas também as ações humanas do homem em direção ao bem da sociedade, num sentido universal.

Sob este Referente⁴, na expectativa de que os objetivos propostos sejam atingidos, o trabalho será elaborado sob a base lógica do Método Indutivo⁵, com o auxílio na Técnica⁶ da Pesquisa Bibliográfica⁷, da Categoria⁸ e do Conceito Operacional.⁹ O conceito operacional das principais categorias que compõem a presente pesquisa estarão sendo apresentadas no decorrer do desenvolvimento do trabalho.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o percurso teórico acha-se distribuído em seis tópicos. No primeiro, apresentam-se alguns conceitos e breves considerações, para em seguida, trazer os fundamentos da Justiça Natural no segundo tópico e da Justiça Política no terceiro. A Justiça Distributiva e a Justiça Comutativa serão analisadas no quarto e quinto. No último tópico, estabelecer-se-á a Justiça de Equidade;

2 Concepção de justiça em Aristóteles

2.1 Conceitos e breves considerações

Para um melhor entendimento dos aspectos sobre a concepção da justiça Aristotélica se faz necessário algumas noções preliminares sobre a convivência humana em Sociedade ocorrida ao longo do tempo.

⁴ PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica:* idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 8 ed. Florianópolis: OAB editora, 2003. p. 69.

⁵ PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica.* p. 238.

⁶ PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica*. p. 243.

⁷ PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica*. p. 240.

⁸ PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica*. p. 229.

⁹ PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica*. p. 56.

Durante toda a história da humanidade o ser humano sempre demonstrou a necessidade de viver agrupado com seus semelhantes.

Em consequência, nasceram inúmeras comunidades nas quais foram criadas diversas regras de comportamento que estabelecem a prática de atos direcionados para o bem. Mas a ação humana tem livre escolha para optar pelo bem ou mal, em outras palavras, escolher entre o comportamento justo e o injusto.

Para formular sua teoria ARISTOTELES ¹⁰ trabalha com dois objetos: a justiça e a injustiça, ou seja, utiliza-se do principio da bipolaridade.

A principio, o filósofo define a justiça como sendo uma "disposição da alma" que todas as pessoas têm, a qual caracteriza como certa aptidão em "fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo". ¹¹ Desta mesma maneira refere-se à injustiça com a disposição que o faz agir injustamente e desejar aquilo que é injusto.

O preceito geral da investigação de Aristóteles consiste em examinar a justiça a partir da análise do comportamento justo e injusto, no que se refere ao modo de tratamento entre as pessoas.

Nesta convivência entre os povos que se agruparam em comunidades, as formas de comportamento estabelecidas decorreram das relações entre os homens, sendo que algumas aconteceram naturalmente pela busca do bem (do que seja moralmente bom) para todos, próprio da natureza do ser

ARISTÓTELES. Nascido em Stágiros, na cidade de Calcíde, no território da Macedônia, em 384 a.C., e morreu em Cálcis, na Eubéia, em 322 a.C. Filho de Nicômacos, médico e amigo de Amintas II, rei da Macedônia. Aos dezoito anos ingressou na escola de Platão, em Atenas, permanecendo nela até 348-347 a.C., ano da morte do mestre. Aristóteles casou-se com Pítias, sobrinha de Hermias, no ano de 345 a.C. Em 335 a.C., após a morte de Felipe, Aristóteles retornou a Atenas e, nos arredores da cidade, presumivelmente entre o monte Licábetos e o Rio Ílissos, fundou sua escola. Consta que entre os prédios havia uma colunata coberta (perípatos), daí a origem do nome da escola. Com a morte de sua mulher Pítias, Aristóteles passou a viver com Herpílis, de quem teve um filho chamado Nicômacos. Consta que, em homenagem ao filho, escreveu uma de suas Éticas. Entre suas obras, destacam-se: Ética a Nicômacos, Ética a Éudemos e Ética Maior; Política; Mefafísica entre outras. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Trad. Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. c 1985, 1992. 238p.

¹¹ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**. p. 91.

humano e outras, foram construídas logo em seguida, com a finalidade de se organizarem por meio das leis.

Pode-se compreender que existem vários sentidos de dizer que um homem é justo. Utiliza-se o termo justo quando a pessoa realiza ações no sentido do bem e também quando se comporta de acordo com a lei. O mesmo ocorre com o injusto.

O filósofo assinala que os termos justiça e injustiça são ambíguos, "mas como seus diferentes significados se aproximam uns dos outros ambigüidade não é notada". ¹²

A leitura do pensamento de ARISTÓTELES permite múltiplas formas de pesquisar o conceito de justiça.

Inicia suas idéias sobre a justiça e injustiça, questionando "quais são as espécies de ações com as quais se relacionam, que espécie de meio termo é a justiça, e entre que extremos o ato justo é o meio termo." ¹³

Será adotada para este estudo a justiça que se manifesta do convívio entre os homens, na maneira pelo qual se orientam à prática do bem (no sentido do bom), do que é considerado correto na_sociedade em que vivem.

Estas pessoas realizam ações como bondade, honestidade, justiça, moderação, coragem, prudência e humildade, as quais são designadas como VIRTUDE ou EXCELÊNCIA. 14

Portanto, trata-se da JUSTIÇA como VIRTUDE ou EXCELÊNCIA. Reflete atitudes do bem, as quais se fundam no próprio caráter do ser humano.

¹² ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos.**, p. 92.

¹³ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*, p. 91.

Neste trabalho as categorias VIRTUDE e EXCELÊNCIA, serão consideradas como sinônimos, devido às diferentes traduções das obras de ARISTÓTELES, Ética a Nicômacos. Na tradução do ano de 1967, Justiça é considerada como virtude e na tradução de 1985, 1992 justiça é considerada como excelência.

Nesta análise das atitudes consideradas como VIRTUDE ou EXCELÊNCIA, ARISTÓTELES subdivide em: intelectual e moral (as quais serão estudadas mais adiante).

Com efeito, o filósofo utilizou-se destas disposições humanas na concretização do bem de um modo geral, para formular uma justiça UNIVERSAL (total), a qual se configura na excelência como um todo. Portanto é "na justiça que se resume toda a excelência". ¹⁵

Dentro desta justiça UNIVERSAL, Aristóteles elaborou a teoria da justiça PARCIAL ou LEGAL, que significa somente uma parte da justiça UNIVERSAL, mas com a finalidade de organizar as pessoas por meio da lei e tornar a sociedade mais civilizada. ¹⁶

Feitas estas considerações iniciais a respeito da concepção de justiça em ARISTOTELES, será pesquisado os aspectos sobre cada uma das modalidades de justiça.

2.2 Justiça Natural

O que distingue o homem dos outros seres é sua capacidade de *pensar* e de se orientar por si mesmo. São estas funções que constituem a *razão* ¹⁷ a qual proporciona ao homem diferenciar o bem do mal. ¹⁸ Este caráter racional é próprio da natureza humana, a pessoa recebe este dote ao nascer. ¹⁹

Várias são as disposições naturais presentes no caráter da pessoa humana como a *inteligência*, o discernimento, a *intuição*. São ações consideradas como *Virtude ou Excelência*, que ARISTÓTELES subdivide em *intelectual* e *moral*.

A *Excelência Intelectual* é entendida como a virtude que nasce e se aperfeiçoa com a experiência e com o tempo. Funda-se em dois tipos de

¹⁵ ARISTÓTELES, Ética a Nicômacos, p. 93.

¹⁶ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos.** p. 92.

¹⁷ Cf. SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justiça, virtude moral & razão:* Reflexões. Curitiba: Editora Juruá, 2004. p. 63.

¹⁸ SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justica, virtude moral & razão:*, p. 67.

¹⁹ SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justiça, virtude moral & razão:* p. 49.

conhecimento sendo o primeiro o conhecimento teórico (que formula idéias universais) e o segundo, o conhecimento pela experiência (que produz idéias limitadas ao particular). ²⁰

A partir das próprias potencialidades do ser humano, ambos os conhecimentos são desenvolvidos pela *Educação*, a qual nasce no âmbito das orientações familiares *e*/ou transmitidos pela *Instrução*, através do ensino, do ato de educar. Se expressa por meio de ações habituais voltadas para o bem, para o aperfeiçoamento intelectual da pessoa não só individualmente, como também de toda sociedade. ²¹

No entanto, a *Excelência Moral* apresenta-se de maneiras diversas, mas seja qual for esta maneira, "a excelência moral não se constitui pela natureza. Ao contrário, nasce do hábito, entendido como repetição consciente de ato, uso ou costume." ²²

Assim a natureza atribuiu ao homem uma aptidão mental "de inteligência para desenvolver a excelência moral" tornando-o capaz de modificar-se pelo hábito, tanto para o caminho do bem como para o mal.

Neste sentido a pessoa é livre para escolher qual caminho irá seguir. Sendo a excelência moral uma manifestação da mente, racional, esta irá direcionar a preferência da pessoa em escolher aquilo que se entenda como correto (preferir o bem ao mal). A escolha guia-se pela razão, mas pressupõe um fim moral (moralmente bom). ²³

A *Excelência Moral* origina-se na *consciência* do ser e "revela-se por disposição moral com objetivo determinado". Necessita ser exercida com regularidade, pois caracteriza um processo dinâmico de ações humanas. ²⁴

²⁰ SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justiça, virtude moral & razão:* p. 47-48.

²¹ SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justiça, virtude moral & razão:* p. 48-49.

²² SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justiça, virtude moral & razão:* p. 53.

²³ SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justiça, virtude moral & razão:* p. 55.

²⁴ SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justiça, virtude moral & razão:* p. 53-54.

Estas ações com fim moral visam ao bem, o qual representa o interesse comum entre os homens, em consonância com a sociedade em que vivem.

A maneira mais elevada da *Excelência Moral* diante das suas outras formas, é a JUSTIÇA ²⁵. ARISTOTELES considera que "a justiça é a forma perfeita da excelência moral porque ela é a *prática efetiva* da excelência moral perfeita" ²⁶.

Entende-se que é "a prática da justiça realizada pelo homem que a torna perfeita como excelência moral, e pelo hábito, o homem é capaz de desenvolvê-la". ²⁷

Esta perfeição decorre da idéia de que todo homem nasce com o sentimento de justiça e pode utilizá-lo para si mesmo, mas também em *relação ao próximo*. Então, para o filósofo a *justiça é a única forma de excelência moral* que se caracteriza como "bem dos outros", visto que se revela aos membros da comunidade e ainda aos seus governantes. ²⁸

Neste pensamento ARISTOTELES assinala que "a justiça não é uma *parte* da excelência moral, mas a excelência moral *inteira*, nem o seu contrário, a injustiça, é uma *parte* da deficiência moral, mas a deficiência moral *inteira*". ²⁹

Significa que este elemento moral se fixa no respeito ao seu semelhante, levando a pessoa praticar o ato de justiça, a qual será realizada por inteira, já que está visando o interesse comum de todos que vivem em sociedade.

Ocorre que a justiça é idêntica a excelência moral, porém diferem em sua essência: a justiça é uma disposição da alma praticada especificamente aos outros, em relação ao próximo e a excelência moral é uma disposição irrestrita, uma ação simples de modo geral, que é praticada com freqüência. 30

²⁵ SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justiça, virtude moral & razão*. p. 54.

²⁶ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos.** p. 93. (grifo nosso).

²⁷ SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justiça, virtude moral & razão*. p. 54.

²⁸ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, p. 93. (grifo nosso).

²⁹ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, p. 93. (grifo nosso).

³⁰ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, p. 93. (grifo nosso).

Em conformidade com esta premissa ARISTOTELES reconhece que além desta *justiça universal (em sentido amplo),* existe uma outra, que é uma parte da primeira, ou seja, uma espécie de *justiça parcial (em sentido estrito, particular).* Porém ambas "se manifestam da convivência entre as pessoas", mas se diferem quanto ao objeto com o qual se relaciona ³¹.

A primeira justiça (em sentido amplo) se relaciona com todas as coisas que entram na esfera de ação do homem bom, virtuoso. A segunda que se engloba na primeira espécie, é a justiça (em sentido estrito) e se relaciona com coisas mais particulares como a honra, dinheiro, segurança (entre outras vantagens) e tendo como interesse o prazer proveniente deste ganho.

Portanto a justiça universal corresponde a excelência moral em seu todo, por completa ³² enquanto a justiça particular compreende apenas uma parte da excelência moral. ³³

Esta justiça parcial refere-se apenas a determinadas ações que estão previstas pela lei, atitudes conforme a lei; já a justiça universal, se refere à igualdade de uma maneira geral entre os seres humanos.

2.3 Justiça Política

A Sociedade política tem a função de regular o convívio entre as pessoas que nela vivem, e realiza esta tarefa por meio da criação de um conjunto de leis.

Ressalta-se que a justiça natural integra o âmbito da justiça política, porque a natureza das coisas faz parte do homem. Então a justiça política compreende a justiça natural e a justiça que se funda nas leis produzidas pelos governantes de cada comunidade.

ARISTOTELES afirma que a justiça política consiste em parte natural e em parte legal; Natural significa coisas que não dependem de aceitação e existem em todos os lugares. É legal aquilo que é determinado de uma só maneira por

³¹ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, p. 94. (grifo nosso).

³² ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos,** p. 95.

³³ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos,* , p. 93.

convenção, conveniência. ³⁴ Neste sentido legal, a justiça significa a "discriminação entre o justo e o injusto". ³⁵

A justiça política admite que seja impossível separar a justiça natural da justiça legal ou convencional, visto que todas as coisas da natureza integram a vida do homem em sociedade, ou seja, o homem é antes de tudo um ser da natureza. ³⁶

O filósofo afirma que na justiça legal as coisas são justas "por decisões humanas e que estas não são as mesmas em todos os lugares" ³⁷ e assim, as leis sofrem mudanças em função do sistema de governo.

Declara ainda que a função política daquele que governa é garantir a justiça e a igualdade, pois o principio da justiça política é orientar a criação de leis justas, de normas que atendem aos anseios daquela sociedade. ³⁸

Denota igualdade no que se refere à produção de leis para que proporcionem boa educação/instrução, pois a política da educação incumbe ao legislador.

Existem pessoas que são boas por natureza, outras pelo hábito e outras pelo ensino, mesmo assim, a <u>lei</u> continua sendo um dos instrumentos políticos mais eficientes na realização da educação.

Portanto, Aristóteles teorizou <u>duas</u> modalidades de justiça que se fundam na lei, consideradas como "justiça particular", ou seja, justiça em sentido estrito:

a) Justiça Distributiva e b) Justiça Corretiva ou Comutativa, sendo esta última abrange a justiça de equidade.

2.4 Justiça Distributiva

Compreende-se que Justiça corresponde plenamente a excelência moral. Esta se apresenta por meio de ações como a prudência e a moderação. Em vista

³⁴ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, p. 103.

³⁵ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos,**, p. 102.

³⁶ SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justiça, virtude moral & razão:* p. 60.

³⁷ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, p. 103.

³⁸ ARISTÓTELES, ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos,* p. 102.

destas atitudes praticadas livremente pelo homem, verifica-se que a excelência moral busca sempre o meio termo.

Segundo ARISTÓTELES, este meio termo significa o igual, pois em cada tipo de ação em que existe um "mais" e um "menos" existe também um "igual". 39

É nesta linha de pensamento que a *justiça distributiva ou justiça em sentido estrito* ⁴⁰, revela-se na distribuição de funções elevadas de governo, da honra, do mérito das pessoas, de dinheiro, da fixação de critérios sobre tributos, distribuição de cargos, ou de outras coisas que devem ser divididas entre os membros da sociedade política, visto que a participação de uma pessoa pode acontecer de maneira igual ou desigual à de outra. ⁴¹

O *objeto* da justiça distributiva se constitui da distribuição de deveres previstos pelas leis produzidas pelo seu governante. Caracteriza então, uma relação de *subordinação* tanto *política* quanto *jurídica* entre o governante e seus governados.

Esta distribuição deve ser realizada de maneira justa, ou seja, busca o justo através do *mérito* individual de cada pessoa. ⁴² O critério do justo para esta modalidade não é absoluto, pois varia em função de regime de governo. ⁴³

Na teoria de Aristóteles, o *mérito* demonstra *valor moral*. Significa merecer algum crédito *por praticar ações de acordo com a excelência/virtude moral*, tais como coragem, justiça, humildade, moderação, prudência.

O "justo" deve estar entre determinados extremos (maior e menor), o que caracteriza o "justo" como uma das espécies do gênero "proporcional". Neste contexto a *proporcionalidade* não se apóia somente em quantidades numéricas, tem como base a *generalidade*. Com efeito, a *proporção*

³⁹ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, p. 95.

⁴⁰ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos,**

⁴¹ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, p. 95

⁴² ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, p. 95-96

⁴³ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, p. 9

representa uma igualdade denominada igualdade de razões. 44

Significa que o "proporcional" equivale ao *meio termo* entre dois extremos desproporcionais, na qual o "justo" corresponde ao "proporcional", já que o "proporcional" é o meio termo ⁴⁵, ou seja, *uma proporção de igualdade de razões*.

Os critérios para a apreciação ao que se pondera "igual", são criados pela razão do homem. Esta *igualdade de razões* busca tratar de modo igual os iguais e, de modo desigual, os desiguais. ⁴⁶ Verifica-se que são *dois os princípios de direcionam a igualdade , sendo que ambos os princípios buscam a "justiça" baseada na "igualdade".*

Da mesma forma, o desigual envolve o ato de injustiça. *O injusto distributivo pratica o ato consciente do resultado pretendido* ⁴⁷. Aquele que recebe quantia menor a que tem direito, honras não merecidas, ônus tributário diverso do estipulado está em situação de injustiça. Considera-se *injusto* o que *não* observa o princípio da *igualdade*.

As pessoas consideradas *iguais* recebem quantidades iguais das coisas a serem repartidas. As pessoas consideradas *desiguais* recebem porções desiguais das mesmas coisas. Assim, constitui ato *justo* tratar igualmente as pessoas iguais e, também, *justo* tratar desigualmente pessoas desiguais. ⁴⁸

Sendo que ambos os princípios buscam a "justiça" baseada na igualdade, equivale ponderar que esta idéia de justiça também está apoiada na igualdade, não para todos, apenas para os que são iguais entre si. Do mesmo modo, justa é a desigualdade, porém não para todos, mas para os que são desiguais entre si. 49

⁴⁴ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos,* p. 96

⁴⁵ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, p. 96

⁴⁶ Cf. SILVA, Moacyr Motta da. Direito, justiça, virtude moral & razão: p. 56.

⁴⁷ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, p. 105

⁴⁸ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, p. 96

⁴⁹ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, , par. 1131 b

ARISTÓTELES assinala que na justiça distributiva se não considerar as qualificações pessoais e o *mérito* de cada uma das pessoas, ou seja, *a apreciação dos valores próprios da pessoa de modo individual*, será *injusto* o julgamento construído por qualquer um dos dois princípios. Desta forma, o julgador adquire poderes para realizar uma avaliação subjetiva. ⁵⁰

Entretanto, qualquer dos dois princípios de justiça leva à *justiça parcial*, portanto, relativa (no sentido de ser "justo" somente para certas pessoas) ⁵¹. Em sua aplicação distingue-se a pessoa da coisa, visto que *se igualam pessoas entre si e não pessoas e coisas.*

A justiça como principio da igualdade demonstra-se relativa. Busca fundamentos na virtude/ excelência moral, jamais em riquezas ou bens materiais. Sendo assim, admite-se que todo ser humano deve ter garantido para si o princípio de igualdade, pois os homens são desiguais na riqueza, porém são iguais na liberdade.

Segundo a concepção aristotélica da justiça distributiva, a justiça será efetivamente realizada ao atribuir quinhões iguais aos que se igualam e desiguais aos que se desigualam, em conformidade com *uma proporção geométrica* ⁵², a qual estabelecerá a *igualdade entre as pessoas e as coisas a serem divididas*, pois a *relação (a ratio, a razão no sentido denominado pelos matemáticos)* existente entre estas e aquelas pessoas, deverá ser exatamente a mesma.

Foi comprovada a justiça proporcional por ARISTÓTELES, __com a seguinte igualdade de razões, composta de quatro elementos ⁵³ . Nota-se que são duas as pessoas que queixam o justo para si: A linha A está para a linha B, assim como a linha B está para a linha C. Examinou-se que a linha B foi citada duas vezes e sendo a proporcionalidade de razões composta de quatro elementos, o justo será admitir a linha D , para formar o segundo

⁵⁰ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1131 a, p. 95-96

⁵¹ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, par. 1131 a, p. 95 - 96

⁵² ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos,** par. 1131 b

⁵³ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, par. 1131 b p. 96

elemento de proporcionalidade de razões.

Segue-se que a concepção do justo proporcional se reproduz pelo ajuste do primeiro elemento de uma proporção, com o terceiro elemento. O mesmo critério de ajuste será empregado entre o segundo elemento da proporção com o quarto.

Se o proporcional retrata o meio termo, o justo será o meio termo proporcional. Então se comprova o justo proporcional da seguinte forma: a linha A esta para a linha B, assim como a linha C esta para a linha D. Presume-se, de modo idêntico, a igualdade de razões, com esta proposta: a soma do primeiro elemento e a do terceiro elemento deve ser igual à soma do segundo e do quarto elemento. Portanto, o justo proporcional deve corresponder ao ajuste das razões entre os pares de elemento envolvidos.

Aquele que não notar a proporcionalidade será considerado "injusto" ⁵⁴. Neste contexto, existem vários tipos de pessoas injustas. As *ambiciosas* ⁵⁵ são aquelas que desejam obter a maior vantagem na participação de um quinhão, quer para si mais do que tem direito. De modo idêntico mostra-se ambicioso aquele que prefere a menor carga daquilo que lhe causa mal, ou seja, a pessoa ambiciosa nem sempre é aquela que detém a maior soma.

ARISTÓTELES ⁵⁶ denomina *iníquas* as pessoas que querem muito as coisas boas e pouco as coisas más. Assim, o iníquo também é injusto. ⁵⁷

Neste sentido, importante distinguir o *iníquo* do *ilegal* ⁵⁸, pois este denota uma contrariedade em relação ao previsto em lei, *posto que é a lei que assinala o sentido formal de justiça*. É por este motivo que o filósofo considera os atos estipulados em lei são justos, pois observa que "os preceitos sobre todos os assuntos relativos à lei, visam ao interesse comum de todas as pessoas que

⁵⁴ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos,* , par. 1131 b, p. 97

⁵⁵ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, par. 1129 b, p. 92.

⁵⁶ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, par. 1130 b, p. 94

⁵⁷ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1129 b, p. 92.

⁵⁸ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1130 b, p. 94.

compõem a comunidade política". 59

Segue-se em caráter exemplificativo a distribuição de um quinhão, nesta linha filosófica da justiça aristotélica: aquele que alcança a proporcionalidade da coisa mostra-se "justo", enquanto que aquele que violar a proporcionalidade, se mostrará "injusto" ⁶⁰.

Entretanto, se a coisa é composta de um "mal", ocorrerá o contrário, aquele que assumir o "menor mal" em prejuízo do outro que assumiu o "mal por inteiro", age "injustamente".

2.5 Justiça Comutativa ou Corretiva

A justiça Corretiva ⁶¹ também se apresenta na modalidade de justiça que nasce de acordo com a lei produzida pela própria sociedade política. Difere-se no sentido de que enquanto a Justiça Distributiva atua na esfera do direito público, a Justiça Corretiva trabalha com o direito privado, relacionada com as transações particulares.

Esta espécie de justiça corretiva classifica-se simultaneamente como *justiça* comutativa. O termo comutativo determina o ato de troca ou permuta constituída por acordo/ contrato, no qual os contratantes se obrigam às recíprocas prestações, umas equivalentes às outras.

Comutativo, além desta idéias de reciprocidade de obrigações, impõe a condição de *equivalência entre duas prestações*. ⁶² Requer uma equivalência *exata* que as partes envolvidas devem cumprir, pois sempre vincula duas pessoas entre si, seja por ato de vontade ou não.

Assim, a **justiça corretiva** / comutativa se configura como a outra espécie de justiça em sentido estrito, parcial ou relativa, porém desempenha um **papel corretivo nas relações entre as pessoas**. Tais relações subdividem

⁵⁹ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos,* par. 1129 b, p. 92.

⁶⁰ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1131 b, p. 97.

⁶¹ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos,** par. 1131 b, p. 97.

⁶² SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1987. p. 483.

em voluntárias e involuntárias, as quais caracterizam o âmbito de aplicação da justiça corretiva. ⁶³

O filósofo cita em sua obra *Ética a Nicômacos, Livro V,* algumas relações voluntárias como a venda, a compra, o empréstimo de juros, o contrato de penhor, o empréstimo sem juros, o contrato de depósito e o de locação. Já as involuntárias e ilícitas são o furto, o adultério, o envenenamento, o falso testemunho, e ainda as mais violentas como assalto, o roubo, a mutilação, a injúria. ⁶⁴

Na justiça corretiva/comutativa, as pessoas são tratadas conforme o princípio da igualdade no sentido absoluto da palavra. A subordinação hierárquica que sustenta a justiça distributiva não aparece na justiça corretiva. Nesta existe apenas uma relação de coordenação.

Em princípio todas as partes envolvidas nas relações perante a justiça corretiva/ comutativa são iguais, visto que esta modalidade de justiça se dirige ao objeto, à situação da pessoa envolvida e não à pessoa individualmente considerada, como acontece na justiça distributiva.

Na busca da correção da **perda** *em relação* **ao ganho**, a justiça comutativa não se preocupa com a qualidade das pessoas em questão, mas sim com o dano efetivamente causado.

Nestas condições, sendo o *justo corretivo / comutativo* uma forma de igualdade decorrente das transações particulares, o injusto consiste em uma desigualdade que "o juiz se esforça para igualar por meio da penalidade" ⁶⁵ .

O juiz procura restabelecer a desigualdade provocada pela perda e procura *igualar* com o ganho. Ao igualar a perda em relação ao ganho, o juiz aplicou o "justo". ⁶⁶ Significa que o "justo" na idéia de *justiça comutativa*, **constitui "o meio termo entre a perda e o ganho".**

⁶³ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, par. 1131 a . p. 95

⁶⁴ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1131 a . p. 95

⁶⁵ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1132 a - p. 97.

⁶⁶ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, par. 1132 a - p. 98.

Com este mesmo pensamento equivale dizer que ao realizar a divisão de modo igual, as partes receberam para si o que lhes pertence. Assim, o "igual" é o meio termo entre a linha maior e a linha menor de acordo com a proporção aritmética ⁶⁷. Verifica-se que nesta justiça comutativa que o conceito de igual difere do critério de justiça distributiva, pois naquela a igualdade aritmética o igual é considerado absoluto ⁶⁸, e não há noção de relatividade.

Na investigação do *justo corretivo/comutativo*, o meio termo equivale à *igualdade aritmética*.⁶⁹ . Seguindo esta idéia, ocorre a *busca pela mediação* ou moderação na distância proporcional entre as partes opostas ou desiguais.

A palavra 'justo', no idioma grego escreve-se *díkaion.*⁷⁰ Entretanto, o termo *dikha* ⁷¹, significa o que se divide ao meio. Contudo, a palavra dikhastés ⁷², do mesmo idioma grego designa juiz, aquele que divide ao meio por sua autoridade na sociedade política.

Sendo assim, **o juiz** o meio termo entre o excesso e a perda orientado pela *justiça corretiva*, na qual predomina o principio da igualdade sendo uma justiça e de modo idêntico, a injustiça uma espécie de desigualdade, aquela grada pela perda de uma das partes.

Portanto aplica-se também a justiça corretiva àquele que fere outra pessoa, ou lhe provoca a morte, caracterizando uma "injustiça", uma "desigualdade". Caberá ao juiz., a tentativa de igualar a pessoa atingida pelo dano ao ato lesivo, com a aplicação da pena prevista.

Na justiça corretiva procura determinar a observância do meio termo entre o maior e o menor, que compõe o ganho e a perda. Nela, a lei indaga quem

⁶⁷ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos,** par. 1132 a - p. 98.

⁶⁸ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, par. 1132 a - p. 97.

⁶⁹ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, par. 1132 a - p. 98.8

⁷⁰ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos.* par. 1132 a - p. 98.

⁷¹ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1132 a - p. 98.

⁷² ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1132 a - p. 98.

cometeu o dano, qual a parte lesada e qual o montante do prejuízo, ou seja, é a lei que pune o autor da injustiça.

Entretanto, este critério nem sempre deve ser utilizado de maneira absoluta para todos os casos, uma vez que a investigação da existência (ou não) da vontade prévia do agente em realizar o fato, influi muito na decisão.

Importante ressaltar que a construção da justiça distributiva é função do legislador, enquanto na justiça corretiva, sua produção é função do juiz.

O ser humano que agir de acordo com a LEI, é "Justo". ⁷³ O contexto que afirma que o "justo" é o que corresponde às leis criadas formalmente pela sociedade, neste sentido denota que a concepção de justiça decorre da vontade racional do homem.

Portanto a lei fixa o conceito de justiça e assume um *caráter normativo* ao definir o justo e do injusto ⁷⁴, pois a "justiça" tem por base o exame do *meio termo*, de modo geral a fim de atender o interesse de todos. Assim, os limites da justiça são determinados pela lei.

No caso do "injusto", somente será considerado como "ato de injustiça", se a *voluntariedade do agente* estiver presente ⁷⁵.

Considera-se o ato injusto aquele que observa o excesso e a falta, na busca pelo meio termo entre os extremos, respectivamente o ganho e a perda.

ARISTOTELES menciona que "há diferença entre uma ação injusta e o que é injusto, e entre uma ação justa e o que é justo" ⁷⁶.

A natureza ou um dispositivo legal estabelece que determinada ação é "injusta"; a partir do momento em que esta ação prevista é praticada, existe uma conduta injusta. Porém até o exato momento desta ação ser realmente praticada, ela é apenas o "injusto". Da mesma forma será realizado à conduta

⁷³ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1139 b

⁷⁴ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1135 a - p. 103

⁷⁵ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1135 b - p. 104

⁷⁶ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1135 b - p. 104

justa.

Em outras palavras, a ação justa ou a ação injusta refere-se quando o ato já foi efetivamente praticado pelo agente, enquanto o que é justo ou o que é injusto apenas se refere ao dispositivo legal, à simples regra por si só.

Demonstra-se que será a voluntariedade ou involuntariedade do agente que determinará "se um ato é ou não é um ato de justiça ou de injustiça" ⁷⁷ .

Assim sendo, o problema da justiça se configura em determinar quando deverá se tratar um homem de forma igualadora, correspondente à justiça aritmética (conforme a justiça corretiva) e quando, ao inverso, será preciso considerá-lo sob o ângulo da justiça geométrica (justiça distributiva ou proporcional).

A justiça como princípio da igualdade demonstra ser parcial, portanto deve instituir o que considera igual e o que pondera como desigual.

A teoria de justiça aristotélica denota que na sociedade política o "justo" representa pessoas que vivem em grupos, são " livres e *proporcionalmente ou aritmeticamente iguais*". ⁷⁸

2.6 Justiça de Equidade

Em sua concepção de justiça, ARISTOTELES assinala que entre o excesso e a falta, orienta-se pelo intermediário. A excelência moral não se conforma com os extremos, visto que o ponto de equilíbrio encontra-se no *equidistante*. O *equitável* se constitui da excelência moral, no grau mais elevado de *justiça*.

As pessoas quando enfrentam uma disputa, recorrem a um juiz (e ir ao juiz é ir à justiça) e procuram o juiz no pressuposto de que ele é uma pessoa *eqüidistante*, no pressuposto de que se a pessoa obtém o meio termo, terão o que é justo. O justo, portanto, é eqüidistante, já que o juiz o é. ⁷⁹

⁷⁷ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1135 a - p. 104.

⁷⁸ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos.** par. 1134 b – p. 102.

⁷⁹ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**, par. 1132 b - p. 98.

Neste contexto o Juiz restabelece a igualdade subtraindo a porção responsável pelo parte maior que excedeu a metade e acrescenta a parte menor, a fim de obter o "igual".

O filósofo denota que "justiça e equidade" são a mesma coisa 80, ainda que considere a equidade melhor, pois esta se configura como "corretivo da justiça legal".

Entretanto, embora exista uma identidade entre o equitável e o justo, o que cria dificuldades é o fato do equitável não é um justo conforme a lei, mas um corretivo legal.

Significa que dentre os eventuais problemas que ocorrem na aplicação da lei, destaca-se a possibilidade daquela ser extremamente geral diante da especificidade de determinadas situações.

A Equidade possui a função de corrigir a lei do caráter geral para o particular, com a pretensão de realizar a justiça. O juízo de equidade corresponde à justiça no âmbito individual e efetiva a aplicação da justiça, em relação àquela especificidade não incluída na lei.

Diante do caso particular, a justiça por equidade representa a interpretação moderada e prudente da lei, na qual será adaptada aos limites do caso concreto em questão.

Esta adequação da equidade acontecerá sempre que ocorrer um determinado caso concreto e, ao se examinar que a lei, no momento em que fixa regras gerais, em sentido abstrato, não contemplou tais particularidades existentes neste caso específico.

Neste sentido que a equidade consiste na criação de regras particulares, que se aplicam, exclusivamente, às especificidades de cada caso, com o objetivo de "suprir a omissão legal".

⁸⁰ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos,** par. 1137 b – p. 109.

Porém, é essencial destacar que na aplicação da justiça de equidade, a lei genérica não será considerada injusta, por não prever hipóteses de particularidades normativas.

Ocorre que esta falha normativa não é da lei, nem do legislador. A falha deriva da própria natureza do caso particular, pois a natureza da conduta é irregular.

Será o juiz quem realizará a equidade ao suprir a omissão da lei pelo seu excesso de simplificação e desta forma, exigirá do *juiz amplo conhecimento*, "não só da lei que normatiza a realidade que lhe é submetida, mas, sobretudo, dos princípios gerais do direito que compõem o sistema normativo. A equidade impõe-se como regra do princípio geral de justiça." ⁸¹

A equidade não constitui forma complementar de justiça, senão a própria justiça. Ela se desenvolve mediante operação do raciocínio, pela razão como critério de julgamento. 82

Por fim, verifica-se que a equidade reflete uma justiça *flexível*, na qual acompanha os contornos da lei normativa, com a finalidade adaptar a decisão aos fatos específicos de cada caso concreto.

Considerações Finais

Diante deste estudo verificaram-se as modalidades justiça teorizadas por ARISTÓTELES, e respectivamente em qual concepção cada uma se engloba.

Aristóteles assinala *duas* concepções de justiça: A primeira é a *Universal* que tem por base a justiça em relação à prática do bem de forma geral, uma disposição ampla e irrestrita da excelência moral como um todo; Compreende todas as demais justiças.

A segunda concepção é a *Parcial/legal/relativa*, a qual o filósofo elaborou dentro da primeira concepção (a justiça Universal), porém ambas possuem o mesmo fim que é a busca da paz e da organização entre os seres.

⁸¹ Cf. SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justiça, virtude moral & razão:* p. 62.

⁸² Cf. SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justiça, virtude moral & razão*. p. 62.

Esta justiça Parcial que se funda na lei, considerada como "justiça particular", ou seja, justiça em sentido estrito decorrente de sua disposição restrita, pois configura apenas uma parte da excelência moral como um todo.

Dentro da primeira concepção, *a justiça Universal*, pode-se observar a modalidade da Justiça natural e uma parte da Justiça Política (esta compreende tanto a natural quanto a legal).

Para esta segunda concepção, denominada *Justiça Parcial/ Legal/ Relativa*, pode-se observar a modalidade da Justiça Política (somente em parte), e as Justiças particulares que se fundam na lei: a) Justiça Distributiva e b) Justiça Corretiva ou Comutativa, sendo esta última abrange a justiça de eqüidade.

Toda esta complexidade em relação ao fenômeno da justiça é observada constantemente por muitos pesquisadores até os dias atuais.

A justiça, segundo se apreende da leitura em Aristóteles, é uma excelência moral, ou virtude, tal qual a coragem, a moderação, a liberalidade e a magnificência. É um justo meio, entre dois outros extremos equidistantes com relação à posição mediana, um primeiro por excesso, um segundo por falta.

Mas conhecer em abstrato, teoricamente, os fundamentos da Justiça, não basta. É preciso a atualização prática e a realização desta virtude, pois o homem só se tornará justo se praticar reiteradamente atos voluntários de justiça.

Ao estudarmos as modalidades de Justiça, além de tentarmos meramente defini-las, é preciso compreendê-las e relacioná-las com os fatos contemporâneos.

Referência das fontes citadas

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. c 1985,1992. 238p.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 8. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. 243 p.

SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão**. 1ª tiragem 2003. 2ª tiragem 2004. Curitiba: Juruá, 2004. 200 p.